



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 023/2024 - PMSJT

PROCESSO Nº 73/2024

IMPUGNANTE: GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – PR

O Pregoeiro, nomeado por meio da Portaria Municipal nº 07/2024, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 23/2024, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada no desenvolvimento de projetos básicos, complementares e a fiscalização da implantação de uma usina fotovoltaica com potência instalada de 100 Kwp e inversores de 75 Kw no Município de São João do Triunfo**, proposto pela pessoa jurídica **GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 29.753.587/0001-91**.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Impugnante apresentou o seu pedido tempestivamente cumprindo assim com o disposto na Lei nº 14.133/2021, e também foram preenchidos os demais requisitos legais, cuja petição está devidamente fundamentada e contém pedido de retificação do edital.

II DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

A impugnante manifesta discordância em relação aos subitens 6.5.1 e 6.5.2, do edital, referente a exigência de comprovação da Qualificação Técnica, alegando que da forma descrita restringe a participação das empresas registradas no Conselho Regional dos Técnicos- CRT, vinculados ao Conselho Federal de Técnicos, criado pela Lei Federal 13.639/2018, e que tem plena capacidade, legitimidade e legalidade para a execução do objeto.

III DO PEDIDO

Ante todo o exposto, espera e requer a Impugnante a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação, para declarar nulo o edital, por defeito nas exigências técnica, tal como aqui amplamente demonstrado, determinando as alterações necessárias e reabrindo-se o prazo integralmente, pois afetam a ampliação da disputa e a formulação das propostas.

IV – DO POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Após o recebimento da impugnação por parte deste Pregoeiro, os questionamentos realizados pela empresa **EXTRABRIT MINERAÇÃO LTDA** foram encaminhados a Procuradoria Geral do Município, para posicionamento sobre os fatos, a qual encaminhou resposta como segue:



[...]

Prezados,

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital nº 23/2024, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada no desenvolvimento de projetos básicos, complementares e a fiscalização da implantação de uma usina fotovoltaica com potência instalada de 100 Kw e inversores de 75 Kw no Município de São João do Triunfo.”

Especificamente, a impugnante manifesta discordância em relação aos subitens 6.5.1 e 6.5.2, do Instrumento Editalício, referente a exigência de comprovação da Qualificação Técnica.

O edital previu, nos itens 6.5.1 e 6.5.2, as seguintes exigências:

“6.5.1. Certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);”

“6.5.2. Certidão de registro junto ao CREA, dos profissionais que componham o quadro técnico;”

Pois bem, para esclarecer a questão da melhor maneira possível, é importante dirigir-se ao Decreto Federal nº 90.922/85, a Lei Federal nº 13.639/18, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; bem como à Resolução nº 74/2019 e nº 94/2020, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica.

Nos primórdios, pela regulamentação da Lei Federal nº 5.524/1968, os Técnicos em Eletrotécnica já estavam restritos a projetar instalações elétricas até 800 KVA, conforme o que consta no Decreto Nº 90.922, de fevereiro de 1985.

Recentemente, no entanto, a categoria técnica migrou para uma nova entidade da classe, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT). Uma vez desvinculados do CREA/CONFEA, os Técnicos receberam explicitamente a autorização do CFT para todos os tipos de geração, nos termos da Resolução Nº 74, cujos artigos 3º e 5º, com relação ao objeto licitado, assim dispõem:

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

(...)

IV- Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

(...)

c) Solar - fotovoltaica, obtida pela luz do sol;

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda



de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão. (redação dada pela Resolução nº 094/2020)

Além disso, o CFT publicou Deliberação Plenária nº78 de 14 de dezembro de 2020, onde esclarece quais profissionais estão habilitados para elaboração de projeto, instalação e manutenção de Sistema de Energia Solar Fotovoltaica. Segundo a deliberação, os profissionais habilitados para a execução dos serviços de elaboração de projeto e comissionamento são os Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletricidade.

Diante do exposto, para o deslinde do caso em apreço, de acordo com os artigos 1º, 3º e 5º da resolução nº 74 do CFT, entende esta Procuradoria que os técnicos industriais, com habilitação em Eletrotécnica, podem projetar, executar e inspecionar todo tipo de instalação de energia solar fotovoltaica até a potência de 800 kVA.

Em razão dos fundamentos jurídicos acima, sugere-se a adequação do texto dos subitens 6.5.1 e 6.5.2 do Edital para que passe a permitir a participação também destes profissionais no certame.

Como mera contribuição, sugere-se a seguinte redação:

“6.5.1. Certidão de registro da pessoa jurídica junto ao conselho profissional competente para a execução do objeto licitado;

6.5.2. Certidão de registro junto ao conselho profissional competente para a execução do objeto licitado, dos profissionais que componham o quadro técnico.”

Quanto a legalidade, era o que tinha a informar.

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município

[...]

V. DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, com o devido amparo no parecer emitido pela Procuradoria do Município, mediante os fatos e razões apontadas, respeitados os preceitos e normas da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, entende pelo CONHECIMENTO e **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

Em respeito ao melhor interesse público, ao princípio da Legalidade e corroborando com parecer emitido pela procuradoria municipal acerca da Matéria, encaminhar o processo para a autoridade que o subscreveu, para que seja retificado o edital nos seguintes termos:

a) O item 6.5.1 do Edital, passa a ter a seguinte redação:

6.5.1. Certidão de registro da pessoa jurídica junto ao conselho profissional competente para a execução do objeto licitado;

b) O item 6.5.2 do Edital, passa a ter a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de São João do Triunfo

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

6.5.2. Certidão de registro junto ao conselho profissional competente para a execução do objeto licitado, dos profissionais que componham o quadro técnico.

Ratificar as demais exigências do edital convocatório e seus anexos, por serem necessárias à proteção do interesse público.

Após proceder à retificação do instrumento do certame, deve-se atentar para o disposto no Inciso 4º § 1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Esta decisão será disponibilizada na página oficial desta Prefeitura (www.sjtriunfo.pr.gov.br), Portal da Transparência e no site www.bll.org.br.

São João do Triunfo, Paraná, 10 de setembro de 2024.

Antonio F. Fernandes
Pregoeiro